


À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ –
COSANPA

 Ana Beatriz S. Otonari
Presidente da C.C.
COSANPA
05/12/18
15:00

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018

FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO À PESQUISA - FADESP,
nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, perante V.Sa., interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO (art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93) contra a decisão que
julgou as propostas das empresas participantes da concorrência e considerou habilitada
a empresa **CONSENSO – SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**



1. DOS FATOS

CONSENSO, na fase da Habilitação, apresentou declaração de enquadramento como microempresa, afirmando que:

"se enquadra como Microempresa (ME), em cumprimento aos dispositivos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excede aos limites fixados no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006; e também não se enquadra nas hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da lei retro mencionada.

Declara, ainda, estar ciente das sanções que poderão lhe ser impostas, bem como do conteúdo do art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração".

A ora recorrente impugnou a habilitação da empresa CONSENSO, uma vez que o Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE do ano financeiro de 2017 demonstra que a recorrida faturou R\$ 4.800.681,31 (Quatro milhões, oitocentos mil, seiscentos e oitenta e um real e trinta e um centavos), ou seja, ultrapassou o limite anual de faturamento de uma microempresa.

Diante disso, "a Senhora Presidente da CPL, determinou que fosse promovida diligência, junto ao Órgão Federal competente pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no sentido, de ser ratificada a comprovação, ou não de inscrição e de situação cadastral da Empresa **CONSENSO-SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 19.216.165/0001-23. Como Microempresa.** Registrando-se, como resultado dessa diligência, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral dessa Licitante em comento, na condição de Microempresa, conforme Documento acostado às (fls. 1071) desses atos".

A comissão, então, "resolveu a unanimidade **indeferir a impugnação da licitante FADESP contra a Licitante CONSENSO**, quanto a Declaração de sua condição de Microempresa, haja vista, restar comprovado nos autos a inscrição desta e de sua Situação Cadastral como Microempresa".



Contra essa decisão é que se interpõe este recurso.

2. DO LIMITE DE FATURAMENTO DAS MICROEMPRESAS. DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA CONSENSO. DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO COMO ME

A LC n° 123/2006 determina os limites de faturamento anuais de uma microempresa e de uma empresa de pequeno porte em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)¹, respectivamente.

O faturamento, portanto, é o critério objetivo a ser observado para caracterização – ou não – de uma empresa como ME ou EPP.

Como dito, o demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE do ano financeiro de 2017 mostra que a recorrida faturou R\$ 4.800.681,31 (Quatro milhões, oitocentos mil, seiscentos e oitenta e um real e trinta e um centavos), ou seja, arrecadou além do limite anual de faturamento de uma microempresa e até mesmo além do limite anual de faturamento de uma empresa de pequeno porte.

Logo, a empresa CONSENSO, por força de lei, não é mais nem ME, nem EPP, não podendo usufruir dos benefícios conferidos pela LC n° 123/2006.

Competia à empresa, tendo constatado o fato de ter ultrapassado o limite de faturamento de ME, se desenquadrar desta categoria empresarial, como determina o art. 1° da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 36 DE 02 DE MARÇO DE 2017².

¹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)..

² Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte serão efetuados mediante declaração sob as penas da lei, de que a empresa



Entretanto, objetivando aproveitar indevidamente os benefícios da LC n° 123/2006, a empresa CONSENSO não procedeu o seu desenquadramento da condição de ME, ato manifestamente ilegal e que caracteriza indício de dolo e má-fé dos seus sócios.

Repise-se que é responsabilidade da empresa se desenquadrar da condição de ME/EPP quando seu faturamento ultrapassar o limite legal e a empresa CONSENSO ultrapassou referido limite e, ainda assim, permaneceu ilegalmente declarada como ME, como demonstra sua documentação.

Ou seja, o registro da empresa CONSENSO como ME é prova não de sua condição como microempresa, mas da ilegalidade por ela perpetrada visando, inclusive, ludibriar esta comissão de licitação para gozar de benefícios a que não mais faz jus.

Novamente esclarecemos que, nos termos da lei, o que define uma empresa como ME é seu faturamento, não sua declaração enquanto ME. Se seu faturamento não se enquadra aos limites legais, sua declaração passa a ser falsa e ilícita, pelo que não deve ser aceita.

Não obstante, cumpre salientar que não apenas a empresa se apresentou como ME, como também declarou a esta comissão que “o movimento da receita bruta anual da empresa não excede aos limites fixados no art. 3° da Lei Complementar n° 123/2006; e também não se enquadra nas hipóteses de exclusão relacionadas no § 4° do art. 3° da lei retro mencionada”.

Portanto, mesmo que esta comissão admita a participação da empresa CONSENSO como ME, em razão de sua documentação – o que, por si só, seria um absurdo e representaria uma chancela à ilicitude perpetrada – é inequívoco que a receita bruta anual da CONSENSO “excede aos limites fixados no art. 3° da Lei Complementar n° 123/2006”, o que, por si só, basta para demonstrar que a declaração prestada a esta comissão é

se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3°, caput e parágrafos, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:



falsa, devendo, por isso, ser revista a decisão recorrida para excluir a empresa CONSENSO do certame.

3. DAS CONSEQUÊNCIAS PARA A EMPRESA CONSENSO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO FALSA

A declaração **falsa** da empresa CONSENSO de que possui faturamento compatível com os limites fixados no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e que se enquadra como ME também estatui que a mesma está “ciente das sanções que poderão lhe ser impostas, bem como do conteúdo do art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração”.

Como visto no tópico anterior, a declaração prestada pela empresa CONSENSO foi falsa, já que seu faturamento anual ultrapassou os limites fixados no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe retira o status de ME, sujeitando-a às penas previstas no Código Penal para o crime de falsidade ideológica:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Logo, é dever desta comissão levar ao conhecimento das autoridades competentes a conduta criminosa da empresa CONSENSO, sob pena de caracterização de contravenção, nos termos do DECRETO-LEI Nº 3.688/1941:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:
I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;



Não obstante, deve a empresa CONSENSO ser punida administrativamente, conforme dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
(...)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: (...) **II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; [GRIFO NOSSO]**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU já teve a oportunidade de, por diversas vezes, se pronunciar sobre o tema, sempre se manifestando no sentido de declarar inidônea a empresa que participou de licitação pública na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, apresentando faturamento incompatível com os limites fixados na Lei Complementar nº 123/2006.

Acórdão 206/2013 – Plenário

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO



Acórdão 2682/2013 – Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO.

Acórdão 2452/2013 – Plenário

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO

Fica claro, portanto, que a apresentação de declaração falsa pela licitante CONSENSO caracteriza ilícito penal e administrativo, além de comprometer sua habilitação jurídica, acarretando na sua inabilitação e exclusão do certame.

Tal medida é necessária não somente para preservar a lisura do procedimento licitatório, mas também de eventual execução do contrato, pois, caso a empresa CONSENSO seja declarada vencedora do certame, sua arrecadação fiscal se dará com base no regime tributário das ME's, que é diferenciado (privilegiado). Essa irregularidade gerará um passivo fiscal, do qual a COSANPA ficará subsidiariamente responsável, situação que este recurso também pretende ver evitada.

Frise-se que a arrecadação, pela CONSENSO, como ME é crime, de acordo com a Lei nº 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Fica evidente, portanto, que, visando obter benefícios legais indevidos, a CONSENSO – SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. apresentou declaração falsa de que se enquadra como ME, visto que seu faturamento é muito superior ao patamar legal, razão pela qual **requer-se o provimento deste recurso e a inabilitação da referida empresa.**



Ainda, **pede-se que seja instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade da empresa pela apresentação de declaração falsa**, com a aplicação, ao final, das penalidades administrativas cabíveis.

Por fim, **requer-se a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Pará encaminhando cópia integral deste procedimento licitatório para fins de propositura de ação penal pelo cometimento do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 05/12/2018.



Joelma Gonçalves Fernandes
Gerente de Projetos
CPF: 431.768.874-34